



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) 0600351-85.2020.6.15.0004 - [Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação]**

**REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP**

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura do **PROGRESSISTA - PP**, para os cargos de **Prefeito e Vice-Prefeito**, no **Município de MARI/PB**.

Verifica-se o decurso do prazo legal sem impugnação ao respectivo edital, conforme listagem de documentos/movimentos no painel de informação nos autos.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, entre eles, atas de convenção e certidão de regularidade partidária.

O partido requerente foi intimado para esclarecer o fato de ter havido duas convenções, uma no dia 16/09/2020, sem escolha de candidatos à chapa majoritária, e outra no dia 25/09/2020, quando foram

escolhidos os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito referidos neste DRAP.

Em resposta, o partido apresentou a petição de ID num. 15278136, alegando, em síntese, que, na convenção realizada no dia 16/09/2020, ficou consignada a delegação de poder à comissão executiva para deliberar sobre a chapa majoritária.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do DRAP, haja vista a inobservância dos prazos estabelecidos pela legislação eleitoral para escolha dos candidatos e deliberação sobre coligações.

Após conclusos os autos, o partido atravessou mais uma petição (ID num. 1835606).

### **É o relatório. Decido.**

O Partido Progressistas -PP de Mari apresentou o presente pedido de registro do DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, dentro do prazo previsto na legislação eleitoral, razão pela qual passo a analisá-lo.

*Ab initio*, importante mencionar que a Emenda Constitucional n. 107/2020, no intuito de adaptar a legislação eleitoral à pandemia do COVID-19, estabeleceu, quando tratou dos prazos, que as convenções partidárias ocorreriam entre 31 de agosto a 16 de setembro de 2020 (art. 1º, inc. II).

Em caráter de exceção, alterou-se o prazo estabelecido na Lei das Eleições, mais especificamente em seu art. 8º, quando se determina que a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições”.

Sobre as convenções partidárias, discorre José Jairo Gomes (in Direito Eleitoral, 16ª Edição, 2020, Editora Atlas):

“Convenção é a instância máxima de deliberação do partido político. Consubstancia-se na reunião ou assembleia formada pelos filiados denominados convencionais – **e tem entre suas finalidades a de escolher os candidatos que disputarão as eleições. Entretanto, o princípio da autonomia partidária não tem caráter absoluto, não podendo ser invocado para eximir os partidos do cumprimento das regras regentes do processo eleitoral em todas as suas fases, como se tais entidades fossem fechadas e soberanas, imunes à legítima regulamentação emanada do Estado Democrático de Direito.** De modo que ao Poder Judiciário cabe apreciar a legalidade da norma estatutária, sem que isso implique interferência na autonomia reconhecida ao grêmio político. Ainda porque o princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) impede que a lei alije desse Poder a apreciação de lesão ou ameaça a direito, independentemente da natureza da entidade, do tipo de conflito ou da pessoa envolvida. (...). A natureza da convenção encontra-se em sintonia com a das eleições. **A convenção para escolha de candidatos e deliberação sobre coligação deve ser ultimada no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (CE, art. 93, § 2º; LE, art. 8º, caput).** Ante a inexistência de proibição legal, não é necessário que a convenção seja realizada uma única vez, podendo-se ultimá-la em duas ou mais oportunidades. A atividade da convenção deve ser registrada em ata, lavrada em livro

previamente aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral. Alguns autores – como Serejo (2006, p. 68) – reputam essa exigência ofensiva à autonomia partidária, já que a vigente LPP não a prevê. Todavia, o controle da Justiça Eleitoral é eminentemente preventivo e visa conferir segurança e confiabilidade a esse importante ato, de sorte a prevenir futuras disputas acerca das deliberações oficialmente tomadas pelos convencionais. É de todo conveniente que assunto dessa magnitude seja escrupulosamente documentado e publicado, de maneira a ensejar a todos a consulta ao que foi deliberado. Em jogo encontram-se a segurança jurídica e a própria prática democrática. A ata da convenção e a lista dos presentes devem ser enviadas à Justiça Eleitoral, admitindo-se seja transmitida pela Internet. Com isso, viabiliza-se sua publicação na página de internet (LE, art. 8o), bem como sua integração aos autos do processo de registro de candidatura (LE, art. 11, § 1o, I). É nula a ata que não espelhe a verdade das escolhas feitas pela assembleia, sendo, pois, material ou ideologicamente falsa. A irregularidade aí não é meramente formal, mas substancial. Conforme assentou o TSE: “Provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não era de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere” (TSE – Ac. no 17.484, de 5-4-2001). Sendo simplesmente formais as irregularidades constatadas na ata, não se a invalida, sobretudo se for possível corrigi-la ou supri-la. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu como irregularidade desta natureza: (a) a ausência de rubrica (Ac. no 15.441, de 4-9-1998); (b) o manifesto equívoco de lavratura, de plano evidenciado, por omissão de determinado nome (Ac. no 13.282, de 19-9-1996).” - grifo nosso

E, ao tratar da impugnação da convenção, o mencionado doutrinador leciona”:

**“Pode ocorrer de a convenção – ou atos nela praticados – ser realizada ao arrepio de regras legais ou estatutárias de observância obrigatória. Nesse caso, expõe-se à invalidação,**

**porquanto à agremiação política não é dado descumprir as disposições regentes do processo eleitoral. É esse o caso, por exemplo, da convenção realizada** em lugar ou data diferentes dos estampados no edital de convocação, que não observou o *quorum* mínimo de votação, **QUE OCORREU FORA DO PERÍODO LEGAL**, que foi convocada por quem não detinha legitimidade para fazê-lo” (grifo nosso).

Compulsando os autos, observa-se que o partido requerente realizou duas convenções, uma no dia 16/09/2020, sem escolha de candidatos à chapa majoritária (Prefeito e Vice-Prefeito), e outra no dia 25/09/2020, já fora do prazo legal, quando foram escolhidos os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito referidos neste DRAP.

Pois bem.

Após a análise minuciosa do encarte processual, verifica-se que o PP realizou a primeira convenção no dia 16/09/2020, último dia para escolher os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no entanto, não lançou as candidaturas para tais cargos, tendo delegado poderes à Comissão Executiva Municipal para deliberar sobre coligação majoritária em convenção dos respectivos partidos a ocorrer em data futura, podendo lançar candidatos próprios a Prefeito ou Vice-Prefeito.

Vejamos a ata da primeira Convenção (documento de ID num. 10119869 - pág. 4):

"E chamados os convencionais para a votação. Encerrada esta, constatou-se que votaram 05 convencionais. Coincidindo as sobrecartas com o número de votos, registrando-se unânime, ficando,

pois, aprovada pela Convenção proposta para proporcional a Vereadores e seus respectivos nomes de campanha e números nas próximas eleições de 15 de novembro de 2020. Os números indicados adiante do nome dos candidatos a Vereadores resultaram de sorteio realizado logo a seguir. Disse a Senhora Presidente que irão ser adotadas providências para o registro dos candidatos, em tempo hábil, e solicitou aos candidatos que entregassem, com toda urgência, na Secretaria do Partido, os documentos para o registro das candidaturas, a ser requerido ao Juiz Eleitoral desta Zona, até o dia 26 de setembro de 2020. **Ato contínuo, a presidência propôs que fosse delegado poderes à Comissão Executiva Municipal para deliberar sobre** (i) candidatos substitutos, (ii) candidatos remanescentes, (iii) escolha de representantes e delegados da coligação; (iv) deliberar sobre a distribuição do tempo de rádio e televisão da propaganda eleitoral gratuita aos(às) candidatos(as); v) **deliberar sobre coligação majoritária em convenção dos respectivos partidos a ocorrer em data futura, podendo lançar candidatos(a) próprios(as) a Prefeito(a) ou Vice-Prefeito(a), mediante ratificação dos demais partidos que venham a integrar a coligação. Apresentada, a proposta foi aprovada por unanimidade dos presentes. Em seguida, foi eleita representante da coligação a Senhora Ana Maria de Oliveira Serafim, portadora do CPF: 049.385.724-94 e do título de Eleitor: 035625901228. Nada mais a tratar, a presidente suspendeu a sessão para lavratura da Ata, foi reaberta, sendo lida esta que depois de aprovada por unanimidade, foi anunciado o encerramento na convenção as 22h00min, e esta vai assinada pela Presidente e por mim Secretário. Mari/PB, 16 de setembro de 2020**

nº 11.222 Nome de urna: Cristiane Carneiro 11) Maria José Rodrigues Barbosa CPF: 026.146.984-31 TÍTULO: 016395651244 nº 11.478 Nome de urna: Maria da Barraca RioE chamados os convencionais para a votação. Encerrada esta, constatou-se que votaram 05 convencionais. Coincidindo as sobrecartas com o número de votos, registrando-se unânime, ficando, pois, aprovada pela Convenção proposta para proporcional a Vereadores e seus respectivos nomes de campanha e números nas próximas eleições de 15 de novembro de 2020. Os números indicados adiante do nome dos candidatos a Vereadores

resultaram de sorteio realizado logo a seguir. Disse a Senhora Presidente que irão ser adotadas providências para o registro dos candidatos, em tempo hábil, e solicitou aos candidatos que entregassem, com toda urgência, na Secretaria do Partido, os documentos para o registro das candidaturas, a ser requerido ao Juiz Eleitoral desta Zona, até o dia 26 de setembro de 2020. Ato contínuo, a presidência propôs que fosse delegado poderes à Comissão Executiva Municipal para deliberar sobre (i) candidatos substitutos, (ii) candidatos remanescentes, (iii) escolha de representantes e delegados da coligação; (iv) deliberar sobre a distribuição do tempo de rádio e televisão da propaganda eleitoral gratuita aos(as) candidatos(as); v) deliberar sobre coligação majoritária em convenção dos respectivos partidos a ocorrer em data futura, podendo lançar candidatos(a) próprios(as) a Prefeito(a) ou Vice-Prefeito(a), mediante ratificação dos demais partidos que venham a integrar a coligação. Apresentada, a proposta foi aprovada por unanimidade dos presentes. Em seguida, foi eleita representante da coligação a Senhora Ana Maria de Oliveira Serafim, portadora do CPF: 049.385.724-94 e do título de Eleitor: 035625901228. Nada mais a tratar, a presidente suspendeu a sessão para lavratura da Ata, foi reaberta, sendo lida esta que depois de aprovada por unanimidade, foi anunciado o encerramento na convenção as 22h00min, e esta vai assinada pela Presidente e por mim Secretário. Mari/PB, 16 de setembro de 2020”.

Posteriormente, fora realizada uma segunda convenção, no dia 25/09/2020, quando foram escolhidos os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito referidos neste DRAP de forma isolada, muito embora na primeira ata tenha se mencionado que seriam realizadas coligações, conforme se verifica da ata de ID num.110119886 - pág. 1, *in verbis*:

**"Aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 2020, às 19h00min, o PP do Município de Mari – PB, por sua comissão provisória municipal, sob a presidência da Sra. Ana Maria de**

**Oliveira Serafim**, Título de Eleitor 035625901228 e CPF 049.385.724-94, secretariada pelo Sr. Reginaldo Dias de Oliveira, Título de Eleitor 018077341201 e CPF 760.401.004-00. **Reuniu-se na sede do partido municipal. Para ALTERAR a ata da convenção realizada no último dia 16/09/2020. Retirando a candidatura avulsa e fazendo coligação às eleições majoritárias de 2020 para Prefeito, formalizada nos seguintes termos: o PP lançará candidatura ao cargo majoritário de forma isolada, indicando os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, sendo indicados como candidato a prefeito o senhor MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, filiado ao Partido PP, e o candidato a vice-prefeito será o senhor LEONIDES TEIXERA DA SILVA, também filiado ao PP.** Foram indicados para candidatos a Vereadores a preencher vagas remanescentes os Candidatos: 1) Breno Serafim Gomes; Gênero masculino; CPF: 112.444.994-98. TITULO: 044840271260; nº 11.666. Nome da urna: BRENO; 2) Josilvanda Jesus Souza; Gênero feminino; CPF: 000.217.034-50. TITULO: 015418971295; nº 11.258. Nome da urna: WANDA DO POSTO; 3) Mariane da Silva Guedes; Gênero feminino; CPF: 089.192.844-82. TITULO: 040681921201; nº 11.236. Nome da urna: MARIANE GUEDES; 4) João Eduardo de Souza Lima; Gênero masculino; CPF: 114.037.917-83. TITULO: 142103320329; nº 11.888. Nome da urna: JOÃOZINHO DE NADO DO ÔNIBUS. Colocada em votação, pela senhora presidente, os convencionais aprovaram, por aclamação e por unanimidade, as referidas candidaturas majoritária e de vagas remanescentes de forma isolada. E, às 22h00min, não havendo mais nada a retificar, a Senhora Presidente deu por encerrada a presente errata, a qual vai lavrada e assinada por mim Reginaldo Dias de Oliveira, secretário, e assinada também pela Sra. Ana Maria de Oliveira Serafim, que presidiu a errata, assim como das assinaturas dos membros da comissão provisória municipal que estiveram presentes na lavratura da presente ata. (...).

Como se vê dessa última ata, as candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Mari foram lançadas em convenção realizada no dia 25 de setembro de 2020, data posterior ao período

legalmente previsto para realização das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro de 2020), razão pela qual entendo que a segunda convenção realizada para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito é inválida, não produzindo efeitos legais.

Entender de modo diverso seria conferir tratamento privilegiado ao partido cuja convenção realizou-se após o prazo legal, contrariando expressamente o princípio da isonomia.

Com efeito, na medida em que se confere prazo diferenciado a determinado partido político para a escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito quebra-se a isonomia entre os partidos. Este tratamento, em última análise, implica o comprometimento da legitimidade do processo eleitoral.

Também, importante mencionar que a escolha de candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito não poderia ser delegada à Comissão Executiva Municipal, visto que o que pode ocorrer é a delegação da escolha de vagas remanescentes da eleição proporcional e a eventual substituição de candidatos, em caso de falecimento ou de renúncia.

Ora, a autonomia conferida aos partidos políticos pela Constituição Federal não significa que possam atuar sem nenhum limite e com arbitrariedade, praticando atos partidários com descumprimento dos prazos legais, em nítida afronta ao devido processo legal eleitoral.

Como leciona José Jairo Gomes,

“ o princípio da autonomia partidária não tem caráter absoluto, não podendo ser invocado para eximir os partidos do cumprimento das regras regentes do processo eleitoral em todas as suas fases, como se tais entidades fossem fechadas e soberanas, imunes à legítima regulamentação emanada do Estado Democrático de Direito” (in Direito Eleitoral, 16ª Edição, 2020, Editora Atlas).

E, no caso em epígrafe, pelos documentos acostados aos autos, nitidamente, constata-se que o PP atropelou o devido processo legal, estando a convenção para escolha de Prefeito e Vice eivada de vícios intransponíveis.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE:

“RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL - REJEITADA - EXCLUSÃO DE PARTIDO – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE PARTIDÁRIA - INSANÁVEL - IMPROVIMENTO. Preliminar de ilegitimidade recursal. Matéria de ordem pública. Convenção realizada por pessoa sem ser representante do partido. Rejeitada. **Convenção realizada fora do prazo do art. 8º, da Lei n. 9.504/97, é nula.** Município com duas Comissões Provisórias, prevalece a que for convalidada pelo Diretório Nacional. Recurso conhecido e improvido” (TSE - RESPE: 1989320126180038 Paulistana/PI 227222012, Relator: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Data de Julgamento: 18/03/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 17/04/2013 - Página 9-10).

**“COLIGACAO PARTIDARIA. REGISTRO DE CANDIDATOS. INDEFERIMENTO. CONVENCAO REALIZADA FORA DO PRAZO PREVISTO NA RESOLUCAO TSE N. 17.845/92. EXISTENCIA DA COLIGACAO FORMADA POR CANDIDATOS DE PARTIDOS DIFERENTES A ELEICAO MAJORITARIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, APENAS EM RELACAO AS CANDIDATURAS A VEREADOR E, NESTA PARTE, PROVIDO, PARA QUE OS PARTIDOS PTB E PMDB, POSSAM REGISTRAR OS SEUS CANDIDATOS. RECURSO NAO CONHECIDO QUANTO A ELEICAO MAJORITARIA, OU SEJA, CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO”** (Recurso Especial Eleitoral nº 10256, Acórdão de , Relator(a) Min. Carlos Velloso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/1992).

Vale registrar que tal conclusão não se aplica à escolha dos candidatos a Vereador após o dia 16/09/2020, visto que, quanto às candidaturas proporcionais, há previsão de pedido de vaga remanescente quando não há indicação do número máximo de candidatos na convenção, na forma do art. 17, caput e §7º, da Res. TSE n.º 23.609/2019, *in verbis*:

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II](#)).

§ 7º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher

as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 (trinta) dias antes do pleito ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º](#)).

Portanto, a delegação de poderes à Comissão Executiva para a escolha de candidatos às vagas remanescentes para o cargo de Vereador está de acordo com a norma que rege a matéria, não havendo prejuízo às candidaturas requeridas para este cargo.

**Isto posto, verifica-se que não foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de registro do Partido Progressista - PP para concorrer à(s) Eleições Municipais 2020, cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no município de MARI/PB.**

**Certifique-se o julgamento nos autos dos respectivos requerimentos de registros individuais, na forma do art. 47 c/c art. 48, *caput*, da Res.TSE n.º 23.609/2019.**

**P.R.I.**

Após as anotações de estilo e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sapé/PB, data e assinatura eletrônica

**ANDREA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO**

Juíza Eleitoral da 4ª Zona

